

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.205, DE 2004

Proíbe a comercialização, no território nacional, de bebidas alcoólicas, cigarros e congêneres em estabelecimentos ou pontos de venda localizados a menos de 500 metros de escolas públicas ou particulares.

Autor: Deputado FABIO SOUTO

Relator: Deputado VILSON COVATTI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Ilustre Deputado Fábio Souto, que visa proibir a venda de bebidas alcoólicas, produtos fumígenos e congêneres em estabelecimentos ou pontos de venda localizados a menos de 500 metros de escolas públicas ou particulares. Por força de emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, a distância prevista passa para 100 metros.

A matéria já foi aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, onde recebeu parecer favorável, com emenda. Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, foi rejeitada em razão da aprovação do parecer do Relator, Dep. Renato Molling (PP/RS), pela rejeição deste e das emendas apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família.

Em face do recebimento de pareceres divergentes nas comissões supracitadas, a matéria perde a sua conclusividade, passando a ser de competência do Plenário.

Cumpre-nos, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a manifestação quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria em tela.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de louvável a intenção do ilustre Deputado, deve-se observar que não há como o Projeto de Lei em exame ser aprovado por violar a Constituição Federal, além de uma série de leis e princípios vigentes no nosso ordenamento jurídico.

Inicialmente, cumpre ressaltar que já há lei federal regulando amplamente a matéria. Trata-se da Lei nº 9.294/96, que é responsável pela restrição da comercialização das bebidas alcoólicas e dos produtos fumígenos, vedando-a, por exemplo, por meio da via postal ou mesmo em estabelecimento de ensino (art. 3º-A, I e VIII). O presente Projeto, portanto, viola o princípio da essencialidade, pois se presta a regulamentar situações já guarnecidas pelo ordenamento jurídico.

Não bastasse tal argumento, é preciso destacar que o presente Projeto viola diversos princípios constitucionais do nosso ordenamento jurídico. Nota-se a clara violação aos princípios da isonomia, livre iniciativa e da proporcionalidade.

Primeiramente, observa-se o tratamento diferenciado entre os comerciantes que estejam no raio estipulado pelo Projeto em comento e os demais varejistas. A norma pretende impor medidas excessivamente onerosas a determinado grupo de varejistas unicamente em razão da localização de seus estabelecimentos. A distinção causada entre comerciantes de um mesmo setor é injustificável, importando em clara violação à isonomia.

É inegável, também, a violação à livre iniciativa no caso em que a proibição de venda de bebidas alcoólicas e produtos fumígenos, em virtude do raio geográfico, contado este a partir de determinados estabelecimentos de ensino, signifique a inviabilidade econômica do negócio por asfixia regulatória: é possível imaginar - inclusive isso é até muitíssimo provável em centros urbanos mais densificados - que o somatório de raios de proibição, por conta da multiplicidade dos estabelecimentos, acabe criando uma zona inteira de banimento da comercialização de bebidas alcoólicas e de derivados do tabaco. Ora, ninguém duvida que banir o cigarro ou bebidas alcoólicas de cidades ou de bairros inteiros é violar o núcleo essencial da livre iniciativa.

Além disso, ainda que a atividade comercial não fosse suprimida pela criação dos raios, certo é que a medida não ultrapassaria o exame de proporcionalidade. Isto é, verifica-se que a medida não é adequada, necessária ou proporcional em sentido estrito para alcançar o objetivo almejado, qual seja, impedir o acesso de jovens e adolescentes a bebidas alcoólicas e aos produtos fumígenos, e, a partir daí, reduzir a iniciação e o consumo nessa faixa etária.

No que se refere ao teste de adequação, logo se percebe que não há relação lógica entre a relativa proximidade de instituições de ensino com o consumo dos produtos legislados.

A medida é, ainda, desnecessária pois existem meios menos onerosos e inclusive mais eficientes de se reduzir o acesso dos jovens às bebidas alcoólicas e aos produtos fumígenos através de políticas de fiscalização mais rigorosas e de campanhas educativas. Afinal, tais produtos já são vedados aos jovens tanto pela Lei Federal nº 9.294/96, quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, nota-se que a restrição é desproporcional em sentido estrito, uma vez que os possíveis benefícios advindos de tal implementação não justificam os extensos efeitos negativos que seriam impostos à indústria e aos varejos. Além disso, haveria a redução das possibilidades de compra dos adultos e o incremento do mercado ilegal bebidas alcoólicas e de cigarros.

De fato, restringir os padrões legalmente estabelecidos para comercialização de bebidas alcoólicas e de produtos fumígenos não atingirá o fim de reduzir o consumo, mas apenas incrementará as vendas de produtos ilegais que não se sujeitam às regras sanitárias existentes nem respeitam as restrições impostas pela legislação, especialmente com relação à comercialização para menores de idade.

No que se refere aos produtos fumígenos, cabe ressaltar que mercado ilegal do tabaco corresponde, hoje, a cerca de vinte e sete por cento do mercado total, a maior parte originária de contrabando vindo do Paraguai. Dependendo da entidade da Federação, os cigarros ilegais chegam a quase cinquenta por cento do mercado local (caso do DF). Em nível nacional, cerca de quarenta e cinco por cento dos estabelecimentos vendem cigarros ilegais.

Sendo inconstitucional a matéria, exonero-me de examiná-la no que concernem aos demais aspectos da competência dessa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no presente caso, que são a juridicidade e a técnica legislativa.

Assim sendo, não deixando de reconhecer os bons propósitos do autor do projeto, a quem emprestamos nossa solidariedade e apoio, e que, estamos certos, encontrará outros caminhos para eficazmente dar continuidade aos seus objetivos, vemo-nos, pelo conjunto das razões expostas, na contingência de opinar pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 3.205, de 2004, e das emendas a ele apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2011.

VILSON COVATTI

Deputado Federal PP/RS

Relator